

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 1998

Dispõe sobre indenização por lesão corporal e morte decorrentes de conflitos agrários.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo impor à União a obrigação de indenizar as vítimas de lesões corporais e mortes resultantes de conflitos agrários, atribuídas às Forças Armadas, à Polícia Federal ou à Polícia Rodoviária Federal.

Em sua justificação, alega o autor que "o Estado, como antigamente, somente provê a defesa dos direitos dos grandes proprietários, não raro usando a violência de sua força policial contra os atos de sempre: os trabalhadores que buscam o sagrado direito à propriedade da terra que lhes garanta o sustento e de sua família".

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto recebeu Parecer pela aprovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Parecer foi no sentido de adequação, financeira e orçamentária do Projeto na forma de emenda apresentada.

Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas, competindo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que examinamos e a emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

No tocante à juridicidade, não foram observados quaisquer aspectos no Projeto de Lei e na emenda que contrarie o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, há restrições, as quais comentaremos oportunamente.

No mérito, o Projeto trata da responsabilidade civil do Estado no caso específico de lesões corporais e mortes resultantes de conflitos agrários, atribuídas a forças policiais repressivas. Esta responsabilidade é prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

*“Art. 37
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Essa responsabilidade é chamada de responsabilidade objetiva. Não se exige dolo ou culpa do Estado. Essa exigência só incide para efeitos de ação regressiva contra o servidor causador do dano.

A regra constitucional sobre a questão, conforme visto acima, é genérica. Há necessidade de se explicitar, em regras específicas, a absurda e absoluta violência que é praticada, eventualmente, na repressão em conflitos agrários. Neste sentido, é relevante e oportuno o presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado José Pimentel. Se durante estes conflitos houver mortes e lesões causadas pelos agentes públicos, a indenização seria, então,

cabível por força do Projeto de Lei em comento e plenamente respaldado pelo texto constitucional.

O Projeto de Lei em apreço se encontra, ainda, bem consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Ao estabelecer a responsabilidade do Estado, que é genérica no texto constitucional, em ação dos agentes que especifica para casos de conflito agrário, o Projeto do Lei não cria limitações a outras hipóteses, as quais poderão ser tratadas em outros textos legais. Neste sentido, é de ressaltar que a atividade agrária possui, nos diversos campos do ordenamento jurídico, documentos legais próprios, como são os casos da reforma agrária, das leis trabalhistas, previdenciárias e mesmo tributárias. A realidade do campo e a brutalidade da repressão em conflitos agrários – acompanhada de uma infeliz e indesejada impunidade – exigem uma lei específica, ora apresentada à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, inclusive no tocante ao seu mérito.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se utiliza de cláusula revogatória genérica, contrariando a Lei Complementar nº 95/98. Para a correção deste equívoco, propomos a Emenda Supressiva em anexo, para retirar parte do texto do art. 4º do PL.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.248/98 e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e na técnica legislativa, apresentamos a anexa emenda supressiva, a fim de ajustar o Projeto de Lei em análise à Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão, em 06 de Junho de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 1998

Dispõe sobre indenização por lesão corporal e morte decorrentes de conflitos agrários.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 4º do Projeto de Lei, a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, 06 de Junho de 2001

Deputado GERALDO MAGELA
Relator